



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4856/2016

PROCESSO TC/MS : TC/22441/2012
PROTOCOLO : 1271021
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONVITE N. 26/2011
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2011
EMPRESA CONTRATADA : WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA – EPP
OBJETO DO CONTRATO : PRESTAR SERVIÇOS EM BOMBAS INJETORAS, INCLUINDO REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA DAR MANUTENÇÃO AS MÁQUINAS, TRATORES, ÔNIBUS E CAMINHÕES PERTENCENTES À FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL : R\$ 76.069,70
CONSELHEIRO RELATOR : JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, quanto ao procedimento licitatório – Convite n. 26/2011, a formalização do instrumento contratual – Contrato n. 54/2011, os termos aditivos e a execução financeira.

Em sede de instrução processual o feito fora devidamente analisado pela Equipe Técnica, a qual requereu notificações ao ordenador de despesas, que, por sua vez, as atendeu, encaminhando documentação e justificativas acerca dos atos praticados.

A Análise Conclusiva ANC-4ICE – 15453/2013, da 4ª Inspeção de Controle de Externo, concluiu pela regularidade e legalidade da execução do contrato em comento às páginas 479 a 481, peça digital n. 63, nos termos:

Analisada a documentação referente a 2ª Fase, correspondente ao período de vigência, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, certificamos a regularidade e legalidade dos atos praticados pelo gestor público e demais responsáveis durante a execução do contrato.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 15656/2013 às páginas 482 e 483 – peça digital n. 64, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:

1. **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato n.54/2011, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06;
2. **legalidade e regularidade** da execução financeira, nos termos do inciso II do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

DECISÃO

Analizando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, os termos aditivos e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

Não obstante, foram observadas todas as exigências constantes na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 quanto aos prazos e documentação necessária à regularidade dos atos avaliados.

O procedimento licitatório e o contrato foram analisados desta forma pela Equipe Técnica:

II – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

a) – Da Documentação

A documentação atinente ao procedimento licitatório foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em cumprimento as disposições previstas no inciso I do artigo 1º, e encontra-se instruída de acordo com a discriminação contida na Instrução Normativa TC/MS n. 034/2010, e em observância as normas estabelecidas na Lei n. 8.666/93, cujas peças processuais encaminhadas, assim se apresentam, ou seja a relação de documentos anexos, necessários à observância da Lei que rege as licitações e contratos pertinentes (Lei das Licitações e Contratos Administrativos n. 8.666 – de 21 de junho de 1993 – e suas alterações).

(...)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
III – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Após exame dos documentos, constatamos que o instrumento contratual estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Constam dois termos aditivos e a documentação relativa aos dois está completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

O 1º Termo Aditivo alterou a cláusula quinta do contrato, incluindo elemento de despesa na dotação orçamentária, tendo sido formalizado em 25/11/2011, publicado em 30/12/2011 e enviado a este Tribunal em 19/03/2012, estando legal e regular de acordo com a legislação pertinente, ressalvada a intempestividade na remessa.

O 2º Termo Aditivo prorrogou a vigência contratual por mais oito (08) meses, sendo formalizado em 26/04/2012, publicado em 23/05/2012 e encaminhado a esta Corte de Contas em 06/07/2012, portanto, fora do prazo estabelecido.

Por sua vez, a execução financeira fora realizada de acordo com os termos propostos, perfazendo o valor total de quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos (R\$ 47.437,50), vez que houve anulação de empenho no valor de quarenta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos (R\$ 47.729,40), sendo assim demonstrado:

Valor Inicialmente Pactuado	R\$ 76.069,70
Valor Inicialmente Empenhado	R\$ 76.069,70
Anulações de Empenho	R\$ 47.729,40
Empenhos	R\$ 19.097,20
Valor Total Empenhado	R\$ 47.437,50
Total de Ordem de Pagamentos	R\$ 47.437,50
Total de Notas Fiscais	R\$ 47.437,50
Saldo a Comprovar	R\$ 00,00

Por fim, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvada intempestividade na remessa dos termos aditivos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela 4ª Inspeção de Controle Externo e parcialmente de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo JULGAMENTO do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE N. 26/2011, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2011, DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS, BEM COMO da EXECUÇÃO FINANCEIRA, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU e a empresa WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA – EPP como REGULAR, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013; e,

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, CPF N. 519.587.401-87, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal à época, pela intempestividade da remessa dos 1º e 2º Termos Aditivos, no VALOR DE TRINTA (30) UFERMS, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de execução.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO da decisão aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, bem como se ENCAMINHE AO CARTÓRIO para as devidas PROVIDÊNCIAS.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2016

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam